



PROCESSO Nº : 22.894-0/2018

UNIDADE : AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

AGRAVANTE : ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – Diretor Presidente

RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 241/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC. JULGAMENTO SINGULAR Nº 108/LCP/2019. MULTAS POR ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS AO SISTEMA APLIC. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário**¹ interposto pelo Sr. Alexandre Bustamante dos Santos em face do **Acórdão nº 139/2019-PC**, publicado no Diário Oficial de Contas em 21/11/2019, edição nº 1778, o qual conheceu e negou provimento ao recurso de agravo interposto contra o Julgamento Singular nº 108/LCP/2019 que julgou procedente a representação interna com aplicação de multa de 154,9 UPFs/MT, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT.

2. A decisão recorrida julgou o mérito nos seguintes termos:

1 Documento Externo – Doc. nº 278190/2019.



(...)

conhecer o Recurso de Agravo constante do documento nº 20.873-6/2019, interposto em face do Julgamento Singular nº 108/LCP/2019 pelo Sr. Alexandre Bustamante dos Santos – ex-diretor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Fábio Curvo Dornela e Fabiana Curi – OAB/MT nº 5.038; e , no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista que os argumentos contidos neste Recurso não possuem respaldo legal para afastar as irregularidades cometidas e, por conseguinte, as multas aplicadas. (destaques no original)

3. Anteriormente ao recurso ordinário, o recorrente interpôs **embargos de declaração**² e **recurso de agravo**², os quais foram conhecidos e tiveram seus provimentos negado³, mantendo incólume o Julgamento Singular nº 108/LCP/2019.

4. Em relação ao presente **recurso ordinário**, o Conselheiro Relator formulou **juízo de admissibilidade positivo**⁴ e determinou encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas por se tratar de matéria de direito, cuja análise deve ser efetuada pelo Ministério Público de Contas, dispensada a análise da equipe de auditoria.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 Documento Externo – Doc. nº 35521/2019.

2 Documento Externo – Doc. Nº 151872/2019

3 Acórdão nº 360/2019 – TP (doc. 137290/2019) e Acórdão nº 139/2019 – PC (doc. 260469/2019)

4 Decisão – Doc. nº 6458/2020.



8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara** (Acórdão nº 139/2019-PC). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo, inclusive a ele foram aplicadas sanções.**

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões o motivo pelo qual a decisão está incorreta e por que isso os afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Acórdão nº 139/2019-PC negou provimento ao recurso de agravo, **mantendo incólume o Julgamento Singular nº 108/LCP/2019, que aplicou multa e recomendação à gestão**, estando, pois, presente seu interesse recursal.

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT), no caso, 15 dias, nos termos do art. 270, §3º do RI/TCE-MT. Verifica-se nos autos que o Acórdão nº 139/2019-PC foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 19.11.2019, sendo considerada como data de publicação o dia 21.11.2019, edição 1778 (Doc. Digital nº 260920/2019).

12. O recorrente protocolou seu recurso em 06.12.2019 (doc. Digital nº 278064/2019) e a data final para sua interposição de recurso seria em 06/11/2019, conforme certidão expedida pelo setor competente (Doc. Nº 170917/2019).

13. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito**,



requisito devidamente cumprido (Doc. Digital nº 278190/2019).

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, **verifica-se a presença deste requisito**.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se de requisito que carrega grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

16. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo.

17. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento o presente Recurso Ordinário, face à presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Do Mérito Recursal

18. Inicialmente, destaca-se que não houve qualquer inovação relativa aos argumentos apresentados em sede de recurso ordinário, limitando-se a reprisar todas as alegações já constantes e analisadas quando da interposição do recurso de agravo.

19. Da análise dos autos, verifica-se que as multas aplicadas decorreram da intempestividade no envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT durante o decorrer do exercício de 2017, conforme tabela a seguir extraídas do **relatório técnico preliminar**⁸:

⁸ Relatório Técnico – Doc. nº 121789/2019, fl. 04.



	Prestação de Contas	Data legal	Prorrogação Geral	Envio	Situação	Atraso (dias)	Multas (UPF)
1	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017	06/11/2017	Enviado atrasado	180	24.0
2	Fevereiro	15/04/2017	22/05/2017	07/11/2017	Enviado atrasado	169	22.9
3	Março	30/04/2017	31/05/2017	08/11/2017	Enviado atrasado	161	22.1
4	Abril	31/05/2017	19/06/2017	08/11/2017	Enviado atrasado	142	20.2
5	Maio	30/06/2017		08/11/2017	Enviado atrasado	131	19.1
6	Junho	31/07/2017		09/11/2017	Enviado atrasado	101	16.1
7	Julho	31/08/2017		10/11/2017	Enviado atrasado	71	13.1
8	Agosto	30/09/2017		10/11/2017	Enviado atrasado	41	10.1
9	Setembro	31/10/2017		13/11/2017	Enviado atrasado	13	7.3
TOTAL							154.9

20. As alegações recursais atacam a ausência de responsabilidade do gestor primário, haja vista que a ARSEC possuía convênio com a Prefeitura Municipal de Cuiabá para o envio de documentos ao Sistema Aplic, e a intempestividade foi resultado da migração do sistema FIPLAN para o E-SAFIRA.

21. O gestor assevera que não dispunha de recursos para a contratação de prestador de serviços próprio, com custo estimado em cerca de R\$ 2 milhões/ano, e que tampouco possuía ingerência sobre a troca de empresa que fornecia o serviço, ocorrida em janeiro de 2017.

22. O Diretor da Arsec informa que inseria os dados de interesse do TCE-MT nos sistemas de tecnologia da Prefeitura Municipal de Cuiabá na data correta, mas as conversões e envios não ocorriam no prazo devido.

23. Nesse contexto, o agravante questiona a falta de razoabilidade do TCE-MT frente à utilização de um enquadramento cartesiano para imposição das multas por intempestividade. Segue afirmando que a matemática impede a defesa e afronta o princípio administrativo da busca pela verdade real.



24. Segundo o gestor, a ausência de sensibilidade do TCE-MT amordaça o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e não são utilizados excludentes de ilicitude ou atenuantes que levem em consideração a boa-fé do administrador.

25. Derradeiramente, o recorrente pugna pela exclusão de sua responsabilidade ou, sucessivamente, pela redução das multas impostas.

26. O **Ministério Público de Contas**, entende que a presente matéria é apenas de Direito e segue com a análise do recurso.

27. No que se refere à obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE, a mesma encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por **não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal**, independente de solicitação do Tribunal. (Destacou-se).

28. No mesmo sentido, o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal e, especificamente no caso em questão, o art. 9º, da Resolução Normativa nº 17/2016, estabelece que:

As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

29. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Aplic, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário,



independente de delegação a terceiros. Veja-se:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Destacou-se).

30. O julgado colacionado demonstra claramente que **a regra é a imputação da responsabilidade aquele que responde pela prestação de cotas do Poder ou órgão.**

31. Ressalta-se que o tema da responsabilidade não pode ser revisitado a cada processo de não envio ou atraso no envio de arquivos ao Sistema Aplic, sob pena de inviabilizar o próprio sistema de prestação de contas e de punição dos agentes.

32. No entanto, ao contrário do que alega o gestor, no caso de situações anômalas, o Tribunal de Contas possui todos os instrumentos necessários para possibilitar a busca pela verdade real e materializar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; razão pela qual o mesmo ofereceu defesa, devidamente analisada, opôs embargos de declaração e recurso de agravo, devidamente julgados e interposto o presente recurso ordinário, ora sob análise.

33. A tabela de prazos formulada pelo MPC demonstra a flexibilidade do TCE, que alterou os prazos de envio de documentos ao Sistema Aplic referentes aos órgãos municipais de: jan/2017 (31/03/2017, para 10/05/2017), fev/2017 (15/04/2017, para 22/05/2017), mar/2017(30/04/2017, para 31/05/2017) e abr/2017 (31/05/2017, para 19/06/2017).



34. Analisando-se a defesa apresentada pelo gestor e o próprio recurso ordinário, percebe-se que as alegações de que a responsabilidade pelo envio dos documentos ao Sistema Aplic não seria do gestor da ARSEC não pode ser arguida pelo simples fato de haver um convênio para remessa das cargas com a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

35. De outra maneira, caso o Diretor da ARSEC demonstrasse, e não somente afirmasse, que remeteu todos os arquivos a tempo para a prefeitura e diligenciou para que os arquivos da ARSEC fossem enviados, inclusive com notificações ao executivo municipal, nesse caso, o MPC entende que o gestor poderia ter sua responsabilidade afastada.

36. Nesse contexto, o MPC ressalta que a análise no primeiro momento é mesmo matemática, como afirma o gestor, justamente porque são muitos os jurisdicionados e os envios. No entanto, numa análise criteriosa e posterior, o que se procura verificar é se o gestor cumpriu com sua responsabilidade, mesmo que fatores alheios tenham impedido o envio tempestivo dos documentos.

37. Grande parte dos envios intempestivos sob análise deram-se com mais de 100 dias de atraso do prazo prorrogado e o Diretor responsável acredita que somente a existência do convênio com a prefeitura e alegações sem nenhum lastro probatório possam afastar a imputação de multa pelo envio intempestivo.

38. Derradeiramente, o MPC entende que não assiste razão ao recorrente e posiciona-se pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão nº 139/2019-PC**, mantendo o Julgamento Singular nº 108/LCP/2019 que julgou procedente a representação interna com aplicação de multa, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT.

3. CONCLUSÃO

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



39. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão nº 139/2019-PC**, que manteve o Julgamento Singular nº 108/LCP/2019 julgando procedente a representação interna com aplicação de multa, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)⁹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.